



## PROJETO DE LEI Nº 006/2026

*“Dispõe sobre a vedação à nomeação, à posse e ao exercício em cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Serra do Salitre, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.”*

O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE - MG, por iniciativa do Vereador Edivaner Zanardo, por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam vedadas a nomeação, a posse e o exercício, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Serra do Salitre, inclusive em cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, funções de confiança, contratações temporárias e demais vínculos admitidos em lei, de pessoas condenadas, por decisão transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

- I. crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II. crimes previstos no Capítulo II do Título VII da Parte Especial da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os constantes dos arts. 232 a 244-B, bem como outros delitos, previstos na legislação penal, que importem violência, abuso, exploração, submissão, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou qualquer forma de violação à dignidade sexual, física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** A vedação de que trata esta Lei terá início com o trânsito em julgado da condenação e perdurará até o integral cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.

*Sancionado*





**Art. 3º** Para fins de nomeação, posse, investidura, contratação ou manutenção no cargo, emprego ou função, o interessado deverá apresentar certidão criminal negativa expedida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal, sem prejuízo de outros meios de verificação previstos em regulamento.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar mecanismos de controle, fiscalização e verificação periódica para assegurar o cumprimento desta Lei, observada a legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis.

**Art. 5º** Verificada a nomeação, posse, exercício ou permanência em desacordo com esta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

- I. a nulidade do ato de investidura ou de manutenção irregular;
- II. a imediata exoneração, dispensa ou rescisão do vínculo, conforme o caso, assegurado o devido processo legal quando exigido;
- III. a apuração de responsabilidade administrativa da autoridade ou agente público que, dolosa ou culposamente, der causa ao descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de verificação, controle e atualização cadastral.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.033, de 27 de dezembro de 2019

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Serra do Salitre-MG – 06 de abril de 2026.

**EDIVANER ZANARDO**

**VEREADOR**





## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a vedação à nomeação, à posse e ao exercício em cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Serra do Salitre, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

A proposição encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como no dever estatal de proteção integral à criança e ao adolescente, inscrito no art. 227 da Constituição Federal. Cuida-se de medida legislativa voltada à preservação da idoneidade moral mínima exigida para o exercício de funções públicas, sem criação de sanção penal nova, mas, sim, de requisito jurídico-administrativo para investidura, permanência e exercício de vínculos com a Administração Pública Municipal.

No que se refere à proteção da mulher, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, em seu art. 1º, institui mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto seu art. 5º delimita as hipóteses caracterizadoras dessa violência. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, também impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, mostra-se plenamente legítimo que o Município estabeleça critérios de moralidade administrativa compatíveis com a gravidade dessas condutas.

Quanto à proteção de crianças e adolescentes, a proposta guarda correspondência com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com os arts. 5º, 18 e 70 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que asseguram a inviolabilidade da dignidade infantojuvenil e impõem a todos o dever de prevenir ameaças e violações a seus direitos. Por essa razão, o texto legal faz referência expressa ao Capítulo II do Título VII da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente aos arts. 232





a 244-B, evitando formulações genéricas e conferindo maior precisão técnico-legislativa à norma.

A exigência de condenação com trânsito em julgado também foi expressamente adotada para afastar qualquer controvérsia quanto à observância do princípio da presunção de inocência. Assim, a vedação somente incidirá após o encerramento definitivo da persecução penal, sem prejuízo de, uma vez consolidada a condenação, incidir o legítimo juízo administrativo acerca da aptidão moral para o desempenho de funções públicas.

Sob o aspecto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, referente à legislação do Município de Valinhos/SP, assentando a compatibilidade da matéria com a competência legislativa municipal e com os princípios da Administração Pública.

Também sob o enfoque legislativo comparado, verifica-se que diversos municípios brasileiros já editaram normas semelhantes, a exemplo de Valinhos/SP, Foz do Iguaçu/PR e Belo Horizonte/MG, o que demonstra a consolidação progressiva de uma política institucional de intolerância à violência praticada contra mulheres, crianças e adolescentes no âmbito do acesso a cargos e funções públicas.

Dessa forma, a presente iniciativa revela-se juridicamente legítima, socialmente necessária e administrativamente adequada, contribuindo para o fortalecimento da moralidade pública, da proteção integral de grupos vulneráveis e do compromisso do Município de Serra do Salitre com valores constitucionais fundamentais. Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Serra do Salitre-MG – 06 de abril de 2026.

**EDIVANER ZANARDO**  
**VEREADOR**

